



INTRODUÇÃO

Após a vigência do Código Civil de 2002, foram publicadas diversas normativas que modificaram o seu texto original, notadamente no tocante às questões afetas ao Direito das Famílias, as quais foram necessárias diante do intenso desenvolvimento social e jurídico sobre a matéria.

Assim, em face de tais mudanças, após vinte anos de vigência do Código Civil brasileiro, sabe-se que há uma elaboração de um anteprojeto para um Novo Código Civil, anteprojeto que será melhor abordado no desenvolver da presente pesquisa.

Sob essa perspectiva, este trabalho propõe-se a responder ao seguinte questionamento: no que tange os animais e o Direito das Famílias, quais serão as consequências ocasionadas por uma possível alteração na legislação civil pátria?

Para esse propósito, o objetivo geral consiste em analisar o possível tratamento que será conferido aos animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação aos casos de rompimento da sociedade conjugal.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada é a de natureza básica e qualitativa em relação ao tratamento de dados. Quanto aos fins, possui natureza descritiva. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental.

O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família, em sentido genérico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos (Pereira, 2007). No entanto, ao entender o termo família como sinônimo de entidade familiar, a Constituição conferiu a ela um significado plural e democrático (Sales; Rodrigues, 2023).

A família multiespécie pode ser conceituada como aquela formada entre uma relação de afeto entre humano e animal e, em que pese não encontrar previsão expressa na Constituição Federal ou no Código Civil, também se adere à proteção do Estado.

Isso pode ser afirmado pois o conceito de família não somente ampara os membros com vínculo biológico, mas todas as relações afetivas baseadas no amor entre seus integrantes (Almeida, 2020).

Sob esse olhar, é possível retirar os animais da categoria de coisas, não só pelo critério da senciência, mas também pelo paradigma do afeto, que incorpora valores como solidariedade, respeito, cuidado e compaixão, reconhecendo os animais de estimação como efetivos sujeitos de direito e, com uma possível edição legislativa, atribuir-lhes personalidade.

A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO À LUZ DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

A guarda compartilhada dos animais de companhia, especialmente nos casos de dissolução do matrimônio ou ruptura da união estável, está obtendo forte repercussão nos tribunais de justiça pelo país, notadamente diante da ausência de uma legislação que discipline o tema.

Diante disso, tem-se observado que tal cenário está conduzindo magistrados brasileiros a julgarem referidos casos com base nos princípios e bons costumes, além de aplicarem o atual modelo de guarda previsto no Código Civil (Silva; Reis, 2022). Como expõe Dias (2023), após o término da relação conjugal, são alvo da guarda os filhos e, semelhantemente, os que também são considerados: os animais.

Com efeito, apesar da divergência de posicionamento entre os tribunais do país, a possibilidade da aplicação do instituto da guarda aos animais de estimação já foi sedimentada em precedente do STJ (2018), quando do julgamento do REsp n. 1.713.167/SP, em que se discutia o destino de uma cadela adquirida na constância de uma união estável.

Neste julgamento restou consignado que, na dissolução da entidade familiar na qual subsista algum conflito referente ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada para este, a resolução do litígio deve atender, a depender do caso concreto, para proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE PODERÃO SER OCASIONADAS NA RELAÇÃO ENTRE OS ANIMAIS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS COM A APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Após ser instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 11/2023, a Comissão de Juristas, coordenada pelo ministro Luis Felipe Salomão (STJ), apresentou oficialmente, em 17/04/2024, o Relatório Final dos trabalhos de revisão e atualização do Código Civil, que inclui o anteprojeto de lei, acompanhado das justificativas das propostas, em uma tentativa de trazê-lo para os dias atuais (Senado Federal, 2024).

Pode-se elencar oito principais consequências jurídicas caso o anteprojeto seja aprovado. São elas: a compreensão legal dos animais como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria; tal compreensão implicará a relevância jurídica em considerar os seus interesses de vida; o reconhecimento de que, perante a Legislação Privada brasileira, os animais são entendidos como sujeitos de direito; o reconhecimento da afetividade humana em relação aos animais; a regulamentação do direito e dos deveres desta família; o direito a convivência compartilhada dos animais de estimação e o dever da repartição das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou da união estável; a criação de uma nova legislação específica para dispor sobre tratamento físico e ético adequado aos animais; e a pacificação das decisões do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. C. D. **Animais de estimação e a proteção do direito de família**: senciência e afeto. 1. ed. Londrina: Editora Thoth, 2020.
- SENADO FEDERAL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Atividade Legislativa**, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 mar. de 2024.